



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Prefeita: MARTA SUPLICY



ANO 49

SÃO PAULO – SÁBADO, 25 DE SETEMBRO DE 2004

NÚMERO 182

GABINETE DA PREFEITA

Prefeita: MARTA SUPLICY

Palácio do Anhangabaú - Vladuto do Chá nº15 - PABX:3113-8000 - Centro

DECRETO Nº 45.323, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta o artigo 17 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, o qual dispõe sobre a redução da jornada de trabalho da servidora para amamentação de seu filho.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o desenvolvimento saudável das crianças deve ser assegurado como objetivo social; CONSIDERANDO os comprovados benefícios do aleitamento materno;

CONSIDERANDO a campanha internacional da Organização Internacional do Trabalho, resgatando a Convenção de Proteção à Maternidade (Convenção nº 03 da O.I.T), de 1919, quanto à necessidade da mulher trabalhadora amamentar seu filho durante o horário de expediente;

CONSIDERANDO a campanha nacional do Ministério da Saúde sobre a importância da amamentação nos primeiros meses de vida do recém nascido, como parte integrante do programa "Fome Zero" do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os horários de jornada para que as servidoras possam amamentar seus filhos,

DECRETO Nº 45.323, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004

Art. 1º. À servidora municipal submetida à jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução na jornada de trabalho de, no máximo, 1 (uma) hora por dia, para amamentar seu filho até que este venha a completar 12 (doze) meses de idade.

§ 1º. Durante o período do benefício a servidora poderá iniciar a jornada de trabalho uma hora depois ou encerrá-la uma hora antes do horário regulamentar.

§ 2º. A redução de jornada prevista no "caput" deste artigo poderá ser fracionada em dois períodos de 30 (trinta) minutos, iniciando a servidora sua jornada de trabalho 30 (trinta) minutos mais tarde e encerrando-a 30 (trinta) minutos mais cedo.

Art. 2º. Excepcionalmente, quando a servidora se utilizar de creche existente em sua unidade de lotação, poderá optar pela redução de 1 (uma) hora da jornada de trabalho no meio do expediente, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 3º. Cabe à chefia imediata da servidora conceder o benefício mediante certidão de nascimento da criança, bem como exercer o controle do ponto e a fiscalização do benefício, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 4º. O período de 12 (doze) meses referido no "caput" do artigo 1º deste decreto poderá ser dilatado, a critério do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, quando o leite materno for essencial para a dieta da criança e não houver outro tratamento mais eficaz nas seguintes hipóteses:

- I - hipersensibilidade a alimentos;
- II - deficiências imunológicas.

Parágrafo único. A servidora deverá realizar o agendamento diretamente no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT e apresentar-se para perícia médica obrigatoriamente acompanhada da criança e munida da respectiva certidão de nascimento, dos atestados médicos indicativos da necessidade e de exames complementares comprobatórios.

Art. 5º. O período de que trata este decreto não será levado à conta para suprimir eventuais faltas.

Parágrafo único. Os atrasos ou saídas antecipadas em desacordo com as disposições deste decreto acarretarão os descontos devidos, na forma da legislação estatutária vigente.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto

GONÇALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

SUMÁRIO

www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm

| | |
|--|-----|
| Secretarias | 3 |
| Indicadores Econômicos Municipais | 3 |
| Hosp. do Serv. Público Municipal | — |
| Instituto de Previdência Municipal | 30 |
| Serviço Funerário do Município | 34 |
| Servidores | 39 |
| Concursos | 56 |
| Editais | 57 |
| Licitações | 83 |
| Câmara Municipal | 87 |
| Tribunal de Contas | 104 |

Esta edição é composta de 104 páginas.

DECRETO Nº 45.324, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre a regularização de edificações.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETO Nº 45.324, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º. A Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre a regularização de edificações, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

§ 1º. Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas até 13 de setembro de 2002, que, embora não atendam às normas da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, bem como observem o disposto na Lei nº 13.558, de 2003, alterada pela Lei nº 13.876, de 2004, e neste decreto.

§ 2º. Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estava, em 13 de setembro de 2002, com as paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado em planta.

§ 3º. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade, a permeabilidade, a acessibilidade e a conformidade do uso.

Art. 2º. As obras de adequação, referidas no § 3º do artigo 1º deste decreto, serão especificadas por meio de Notificação de Exigências Complementares - NEC, devendo ser exigido o profissional habilitado, quando necessário.

§ 1º. Será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para a execução das obras referidas na NEC, prorrogáveis por igual período, excetuada a hipótese prevista no § 4º do artigo 10 deste decreto, devendo ser apresentadas fotos comprovando o atendimento à NEC.

§ 2º. O não atendimento às exigências contidas na NEC implicará o indeferimento do pedido de regularização, com a aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES E IMPEDIMENTOS À REGULARIZAÇÃO

Art. 3º. Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 4º. Poderão também ser regularizadas as edificações que: I - abriguem usos não-conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido, excetuados os acréscimos executados a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou não-conforme, devendo, para tanto, apresentar, no mínimo, um dos seguintes documentos:

- a) Habite-se;
- b) Alvará de Conservação;
- c) Auto de Vistoria;
- d) Auto de Conclusão;
- e) Auto de Regularização;
- f) Certificado de Conclusão;
- g) Auto de Licença de Localização e Funcionamento;
- h) Alvará de Funcionamento;
- i) Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR;
- j) Auto de Verificação de Segurança - AVS;
- k) licenças estaduais e federais;
- l) contrato social devidamente registrado;
- n) outros documentos poderão ser aceitos a critério da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO.

II - abriguem uso residencial não enquadrado nas categorias de uso R1, R2 e R3, classificadas como categoria de uso R, conforme Resolução SEMPLA/CZ/114/85, com exceção daquelas situadas nas zonas de uso Z1, Z14, Z15, Z16 e em corredores de uso especial lindeiros a zona de uso Z1, e apresentem as seguintes condições:

- a) 2 (duas) ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou verticalmente, bem como isoladas, no mesmo lote;
- b) até 2 (dois) pavimentos acima do térreo.

Art. 5º. A regularização das edificações enquadradas nas situações descritas a seguir, além do atendimento às disposições deste decreto, dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente quando:

- I - tombadas, preservadas, contidas no perímetro de área tombada, localizadas no raio envoltório do bem tombado, com a anuência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e/ou do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - COMPRESP;
- II - situadas em área de proteção dos mananciais com a anuência do Departamento de Uso do Solo Metropolitano - DUSM da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA;
- III - situadas em área de proteção dos aeroportos, com a anuência do Comando Aéreo Regional - IV COMAR;
- IV - abrigarem atividades enquadradas na categoria de uso E4, desde que obedecidos os índices estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, excetuada a situação prevista no artigo 6º deste decreto;
- V - localizadas em vilas e destinadas a uso diverso do residencial, com a anuência da totalidade dos proprietários dos imóveis integrantes da vila e parecer favorável da SEMPLA;
- VI - situadas em Áreas de Proteção Ambiental - APAs, com a anuência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, e

quando for o caso, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMa;

VII - abrigarem atividades consideradas Pólos Geradores de Tráfego, conforme Seção 4D do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987, com a apresentação da Certidão de Diretrizes de Pólo Gerador de Tráfego e Termo de Aceitação de Obras e melhorias no Sistema Viário emitidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

VIII - abrigarem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 3º da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e na Resolução nº 61/2001 do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ouvidas as Secretarias do Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMa.

§ 1º. A anuência do COMPRESP estará dispensada nas situações para as quais tenham sido editadas resoluções com parâmetros definidos, que deverão ser observados para a regularização.

§ 2º. No caso de edificações enquadradas no inciso VII do "caput" deste artigo que já tenham sido objeto de Certidão de Diretrizes de Pólo Gerador de Tráfego, poderá ser dispensada a apresentação de nova Certidão mediante parecer favorável de SMT.

Art. 6º. As edificações que abriguem instalações de Distribuição de Sinais de TV - DISTV (a cabo), Torres de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive Equipamentos de Radiofrequência (0 KHz a 300 GHz - zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular, Microcélulas de Rádio Celular, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base - ERBs serão regularizadas nos termos deste decreto, independentemente da regularização dos equipamentos, que deverá ser obtida nos termos da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. Nos casos descritos no "caput" deste artigo, deverão constar do Auto de Regularização ressalvas referentes ao não reconhecimento da regularização dos equipamentos referidos no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 13.558, de 2003, alterada pela Lei nº 13.876, de 2004, bem como que deverão ser regularizados ou retirados no prazo estabelecido no artigo 26 do Decreto nº 44.944, de 2004, sob pena de cancelamento do mencionado auto.

Art. 7º. Não serão passíveis de regularização, para os efeitos da Lei nº 13.558, de 2003, alterada pela Lei nº 13.876, de 2004, e deste decreto, as edificações que:

- I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;
- II - estejam situadas em zonas de uso Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especiais lindeiros a zona de uso Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na Legislação de Uso e Ocupação vigente, excetuadas aquelas para as quais se comprove que, na época da instalação da atividade, o uso era permitido, de acordo com inciso I do artigo 4º deste decreto;
- III - tenham sido objeto de Operação Interligada nos termos das Leis nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, e nº 11.773, de 18 de maio de 1995;
- IV - tenham sido objeto de Operações Urbanas definidas por lei anterior a 15 de abril de 2003, e se enquadrem em qualquer uma das seguintes situações:

- a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;
- b) os interessados não tenham cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Certidão da Operação;
- c) apresentem desvirtuamento do uso concedido na respectiva Certidão da Operação;
- d) ultrapassem 20% (vinte por cento) da área total construída constante do Alvará de Execução do projeto aprovado que vinculou a Certidão da Operação, considerando este limite para as áreas computáveis e não computáveis;
- V - tenham sido objeto das Operações Urbanas Centro ou Água Branca, as quais devem obedecer, para fins de regularização, a legislação específica;
- VI - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;
- VII - estejam situadas em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;
- VIII - estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares, quando a Municipalidade for parte;
- IX - estejam localizadas em zonas de uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z17, Z18, em corredores de uso especial Z8CR1, Z8CR5 e Z8CR6 e não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

X - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;

XI - apresentem vãos de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) voltado para a divisa do lote, excetuados os seguintes casos:

- a) as janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;
- b) as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;
- c) quando for apresentada anuência, por escrito, do vizinho, devidamente identificado como proprietário, acompanhada de cópia da matrícula de seu imóvel.

§ 1º. Excetuam-se do inciso I do "caput" deste artigo as saliências que avancem sobre o logradouro e que apresentem dimensão de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) a mais sobre os limites estabelecidos na Tabela 10.12.1 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edifica-

ções, desde que apresentem altura mínima de 3,00m (três metros) em relação ao passeio público.

§ 2º. Para efeito de comprovação do cumprimento da contrapartida estabelecida na Operação Urbana, bem como do uso da edificação, mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso IV do "caput" deste artigo, deverá ser apresentada Certidão de Quitação emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA.

§ 3º. Excetuam-se do disposto no inciso VII do "caput" deste artigo as edificações construídas em imóveis atingidos por melhoramento viário, quando houver declaração expressa do interessado renunciando à indenização pelas benfeitorias regularizadas e atingidas quando da execução do melhoramento, devendo constar ressalva no Auto de Regularização quanto a não indenização das referidas benfeitorias.

SEÇÃO III DAS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS

Art. 8º. As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que descumpriram o percentual de permeabilidade exigido na Lei nº 11.228, de 1992, somente poderão ser regularizadas se atenderem a uma das seguintes exigências:

- I - reserva de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno permeável;
- II - construção de reservatório, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.276, de 4 de janeiro de 2002;
- III - assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE, perante a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMa.

Parágrafo único. O atendimento ao estabelecido nos incisos I e II deste artigo será efetivado mediante demonstração gráfica e declaração em planta.

SEÇÃO IV DA SEGURANÇA DE USO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 9º. As indústrias, os comércios, os serviços, os locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas e as edificações com área construída acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), por ocasião do pedido de regularização, deverão apresentar:

I - Auto de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros - AVCB em vigência, ou Atestado Técnico emitido por profissional habilitado sobre a perfeita instalação e funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais - NTO, para:

- a) indústrias, comércios e serviços que depositem e/ou manipulem produtos químicos perigosos que não sejam armazenados em tanques fixos, com qualquer área construída;
- b) edificações com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), que necessitem do Sistema Básico de Segurança nos termos da Lei nº 11.228, de 1992 - Código de Obras e Edificações;
- c) edificações residenciais verticais com altura superior a 9,00m (nove metros);
- d) edificações térreas com lotação superior a 100 (cem) pessoas, que atendam ao Capítulo 12 e que não ultrapassem os limites da Tabela 12.11.5.1, ambos da Lei nº 11.228, de 1992 - Código de Obras e Edificações;

II - Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR, para locais de reunião com capacidade superior a 100 (cem) pessoas;

III - Auto de Verificação de Segurança - AVS, Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança ou Alvará de Funcionamento de Equipamentos de Segurança para as edificações com altura superior a 9,00m (nove metros) ou que contenha pavimento com capacidade superior a 100 (cem) pessoas e necessitem de Sistema Especial de Segurança nos termos da Lei nº 11.228, de 1992, exceto as de uso residencial.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

- I - altura da edificação, o desnível real entre o pavimento de saída e o último pavimento, excluído o ático;
- II - capacidade do pavimento, a lotação calculada de acordo com os critérios da Lei nº 11.228, de 1992;
- III - edificação residencial vertical, também aquela que contém nos pavimentos térreo e/ou naquele imediatamente contíguo, usos classificados nas categorias de uso C1, S1, I1 e E1.

Art. 10. A documentação referida nos incisos I, II e III do "caput" do artigo 9º deste decreto ou do protocolo de seu requerimento deverá ser apresentado no ato do protocolamento do pedido de regularização, nos termos do artigo 12 deste decreto.

§ 1º. Na hipótese de não ser apresentada a documentação ou o protocolo de que trata o "caput" deste artigo, será concedido um único prazo, comunicado pelo setor responsável pela análise, para a apresentação desta documentação, dispensado do prévio Termo de Consulta no caso de Alvará de Funcionamento para Local de Reunião - AFLR, sendo que o não atendimento no prazo de 60 (sessenta) dias ensejará o indeferimento do processo de regularização.

§ 2º. No caso do indeferimento mencionado no § 1º deste artigo, havendo recurso, conforme previsto no § 4º do artigo 32 deste decreto, a apresentação da documentação ou do protocolo de que trata este artigo é condição para o prosseguimento de sua análise; caso contrário o recurso será indeferido.

§ 3º. Na hipótese de a edificação possuir a documentação referida no inciso III do "caput" do artigo 9º deste decreto e a área a regularizar for inferior a 10% (dez por cento) da área constante dos referidos documentos, poderá ser expedido o Auto de Regularização, mediante apresentação do protocolo do pedido de emissão de novo documento de que trata o inciso III do "caput" do artigo 9º deste decreto, observado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sob pena de cancelamento do Auto de Regularização.